



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017288-43.2024.8.26.0996, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCOS VINICIUS DA CUNHA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 592

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0017288-43.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Marcos Vinicius da Cunha Rocha

Comarca: Presidente Prudente

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão que concedeu livramento condicional ao sentenciado. Recurso da acusação. Pedido de revogação do benefício.

Demonstrado, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 83, do Código Penal. Sentenciado que ostenta bom comportamento carcerário. A única falta disciplinar já foi reabilitada há tempo significativo. Agravante que se dedicou às atividades laborativas, tendo gozado de saídas temporárias com retorno nos dias estipulados. Inexistência de apontamentos de fatos recentes em seu desfavor, a indicar, inclusive, a desnecessidade de realização de exame criminológico. Gravidade dos delitos, já considerada pelo Juízo de conhecimento, e longa pena a cumprir que não se mostram suficientes para o indeferimento do benefício. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão que concedeu o benefício do livramento condicional ao agravado (fls. 22/24).

Inconformada, sustenta a acusação não estar preenchido o requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, tendo em vista o cometimento de crimes graves, a longa pena a cumprir e o cometimento de falta grave, certo que a análise do mérito do sentenciado deve considerar todo o histórico prisional, nos termos do Tema/STJ 1161 (fls. 1/6).

Contraminuta apresentada às fls. 33/35.

Decisão mantida, em sede de juízo de retratação (fls. 36).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo provimento parcial do recurso acusatório, para que o sentenciado seja submetido

à exame criminológico (fls. 44/45).

É O RELATÓRIO.

O Agravante cumpre pena total de 13 anos e 5 meses de reclusão, em razão da prática dos crimes de roubo majorado, corrupção de menores e tráfico de drogas, com previsão de término da pena para 24.12.2029 (fls. 9/13).

O MM. Juízo *a quo* concedeu o livramento condicional, dispensando a realização de exame criminológico, nos seguintes termos:

“O pedido de livramento é procedente.

O requisito temporal foi cumprido, conforme cálculo de liquidação de penas e há notícia nos autos de boa conduta carcerária atual e inexistência de falta disciplinar recente. Além disso, o “boletim informativo” não foi impugnado pelo Ministério Público.

De outra banda, sem argumentos concretos autorizantes de um Juízo objetivo de necessidade, não se sustenta eventual submissão do reeducando a exame criminológico, eis que não bastam alegações subjetivas amparadas somente na gravidade abstrata do delito e no tempo de prisão a cumprir.

E, por fim, a gravidade abstrata do delito e total de pena aplicada, igualmente não são fatores a impedir a concessão da progressão de regime prisional e sequer do livramento condicional.

[...]

Desta forma, mostra-se evidente que a concessão do benefício será estímulo a sua recuperação.

Ressalta-se que os requisitos previstos no artigo 131, da LEP c.c. o artigo 83 do Código Penal foram preenchidos.

Não há notícias de prisão cautelar por outro processo.

Desta forma, não vejo argumentos para o indeferimento do pleito.

Posto isso, defiro o pedido formulado em favor de MARCOS VINICIUS DA CUNHA ROCHA, MTR: 1029684-6, RJ: 170532143-31, recolhido no(a) CPP de Pacaembu e, concedo o benefício do livramento condicional, impondo as condições constantes no Termo de Advertência” (fls. 22/23)

A concessão do livramento condicional depende do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no artigo 83 do Código Penal.

Conforme cálculo de pena (fls. 13), a data prevista para obtenção do livramento condicional foi fixada em 10.06.2024, atendido, portanto, o requisito objetivo previsto no artigo 83, inciso III, do Código Penal.

Do mesmo modo, em que pese o inconformismo do Ministério Público, o requisito subjetivo foi preenchido, já que o sentenciado possui bom comportamento carcerário (fl. 14) e a única falta anotada em sua ficha (de natureza grave - desobediência) já foi reabilitada há cerca de três anos (falta cometida aos 31.08.2020, reabilitada em 31.08.2021 - fl. 17), inexistindo apontamentos de fatos recentes em seu desfavor – de modo a confirmar a ausência de indicação para realização de exame criminológico, como apontado pelo MM Juízo *a quo*.

Ademais, conforme se verifica do boletim informativo, o sentenciado se dedicou à atividade laborativa, obtendo, em razão disso, remição de pena, bem como gozou de saídas temporárias, tendo retornado à unidade nos dias estipulados (fls. 16).

Nesse sentido, desta C. Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIMENTO NA ORIGEM, DISPENSADO O EXAME CRIMINOLÓGICO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. Sentenciado que cumpriu o lapso temporal necessário ao livramento condicional, apresentou bom comportamento carcerário e em relação à única falta disciplinar anotada em seu prontuário (de natureza grave), já foi reabilitada há mais de dez anos. A longa pena a cumprir e a gravidade abstrata do delito – já consideradas pelo legislador na delimitação abstrata dos limites da pena e pelo juízo de conhecimento na concretização da dosimetria – não constituem, por si sós, fundamentos idôneos para indeferir a benesse, voltada ao cumprimento de condições temporais e ao comportamento do sentenciado na fase satisfativa da pena. A ausência de passagem do apenado pelo regime intermediário não constitui, isoladamente, fundamentação idônea a atestar a ausência do requisito subjetivo para livramento condicional, por ausência de amparo legal. Precedente. Prevalece na doutrina e na jurisprudência que o preenchimento ou não dos requisitos legais para obtenção do livramento condicional deve lastrear-se nos elementos concretos dos autos. **Agravo ministerial desprovido** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004754-67.2024.8.26.0996; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Decisão de concessão do livramento condicional à sentenciada e de indeferimento do pleito de realização de prévio exame criminológico. Insurgência ministerial. Não acolhimento. Preenchimento dos requisitos de ordem subjetiva e objetiva verificado no caso. Agravada que ostenta uma única falta disciplinar, já reabilitada, possui bom comportamento carcerário, dedicou-se, durante quase a integralidade do tempo em que esteve presa, à atividade laborativa, foi beneficiada com progressão ao regime semiaberto e gozou de saídas temporárias com retorno nos dias estipulados. Ausência de elementos indicativos da necessidade de se realizar exame criminológico. Gravidade abstrata do crime e pena remanescente a ser cumprida que não são fatores capazes, por si sós, de justificar a realização do exame criminológico. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000498-85.2023.8.26.0521; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Buri - Vara Única; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023)

Ainda que não se ignore a gravidade dos delitos praticados, já foi devidamente analisada e considerada pelo Juízo da condenação, não cabendo, em execução criminal, a rediscussão de tais aspectos. Do mesmo modo, a longa pena a cumprir, suscitada pelo órgão ministerial, não se mostra suficiente para o indeferimento do benefício.

Nesse sentido, conforme orienta o C. STJ, *“a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal, pois devem ser levados em consideração, para a análise do requisito subjetivo, eventuais fatos ocorridos durante o cumprimento da pena”* (STJ: HC 480233/SP, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 12.02.2019).

Portanto, no caso em tela, restando preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, previstos no artigo 83 do Código Penal, a r. decisão agravada não comporta reparos, cabendo consignar que, concedido o livramento condicional, não houve qualquer comunicação de descumprimento nos autos de origem (PEC n. 0024937-92.2016.8.26.0041).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital